



REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO N° 0003928-86.2014.8.14.0006

1º TURMA DE DIREITO PUBLICO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL DE ANANINDEUA

SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA-OAB/PA 13081

SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: REINALDO CEZAR DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: LUCIANA SANTOS DOS ANJOS MESQUITA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DO VEÍCULO NO CASO DE TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I- O mandado de segurança é cabível para garantir judicialmente direito líquido e certo, e, assim, passível de comprovação a partir, simplesmente, da juntada dos elementos probatórios com a petição inicial, não se admitindo dilação probatória, conforme prevê o art. 10 da Lei 12.016/09.

II- Apelação do Município de Ananindeua:

No caso em tela, assiste razão o apelo do Município de Ananindeua, pois não há comprovação da liquidez e a certeza do direito do impetrante. Os documentos e fatos apresentados nos autos mostram-se insuficientes, visto que o autor se limitou apenas a juntar quatro documentos, quais sejam: o certificado de registro e licenciamento do veículo, o termo de retenção e apreensão do veículo, comprovante de residência e declaração de necessidade da defensoria pública, ou seja, não há qualquer comprovação nos autos de que a autoridade coatora exigiu o pagamento de taxas ou multas para proceder a liberação do veículo.

III- Apelação de Reinaldo Cezar: O apelante aponta que o procedimento do auto de infração foi realizado de forma irregular, entretanto, para aferir sobre a procedência ou não da alegação mencionada, faz-se necessária a realização de dilação probatória, ou seja, a produção de novas provas, vez que as provas pré-constituídas não foram capazes de aferir a existência de seu direito.

IV- Recursos conhecidos. Apelação do Município de Ananindeua provido para reformar a sentença vergastada, denegando a segurança. Recurso de Reinaldo Cezar De Oliveira improvido.

V- Reexame necessário, sentença alterada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso do Município de Ananindeua e negar provimento ao Recurso de Reinaldo Cezar, em sede de reexame necessário, sentença alterada, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

Belém, 05 de novembro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

.
. .
. .
. .
. .
. .

RELATÓRIO

Trata-se do REEXAME NECESSÁRIO de sentença e recursos de APELAÇÃO CÍVEL interpostos pelo Município de Ananindeua (fls.42/49) e por Reinaldo Cezar de Oliveira (fls. 54/65), em face da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, que concedeu a segurança pleiteada.

Historiando os fatos, REINALDO CEZAR DE OLIVEIRA impetrou o writ, alegando que em 23 de fevereiro de 2014 transitava em via pública em sua motocicleta KASINSKI COMET 150, quando foi abordado por um agente de transporte, que reteve o veículo sob a alegação de que estaria exercendo serviço de moto-taxista clandestinamente.

Ao comparecer no curral da prefeitura solicitando a retirada da motocicleta, o responsável condicionou a liberação da mesma após o pagamento da multa, transporte do guincho e diária do curral.

Assim, requereu a concessão da segurança para que seja ordenado a devolução imediata do veículo ilegalmente apreendido, abstendo-se a impetrada a cobrar quaisquer emolumentos, incluindo multa, visto não ter sido observado o procedimento legal da mesma.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação da sentença, que concedeu a segurança nos seguintes termos (fls. 38/41):

Deste modo, verifica-se ilegal a taxa cobrada para remoção do veículo ao parque de retenção.

No que concerne a anulação da multa e taxa imposta, este pedido requer dilação probatória, sendo necessário apurar a caracterização ou não do ato de transporte irregular de passageiro, fato gerador da penalidade, não sendo esta a via adequada para dirimir tal questão, neste estreito rito de cognição de writ constitucional.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, face a violação do direito líquido e certo do impetrante na liberação da moto, independente do pagamento de multas ou taxas incidentes sobre a retenção do veículo, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO contra a SECRETARIA DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - SEMUTRAN e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a ordem liminar de fls. 20/21, devendo o veículo descrito na inicial (MOTO KASINSKI COMET 150, ANO 2011, PLACA OBY 6489, RENAVAL 0038450913-4, CHASSI



93FCMACCBBM004913) ser consolidado na posse e propriedade plenas do impetrante, independentemente do pagamento da multa imposta ou quaisquer taxas ou emolumentos. Por outro lado, DENEGO a segurança quanto a declaração de nulidade da multa aplicadas.

Decorrido o prazo recursal com ou sem apelação subam imediatamente os autos ao E. TJE/PA de acordo com o art. 475, § 1º do CPC.

Sem custas, por se tratar da Fazenda Pública.

Deixo de condenar em honorários de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Inconformado, o Município de Ananindeua interpôs recurso de apelação (fls. 42/49), apontando a inexistência de direito líquido e certo do impetrante pois não logrou êxito em demonstrar a existência de ato coator do Secretário Municipal de Transporte, tampouco de que foi exigido o pagamento das despesas que aponta na inicial. Além disso, não comprovou que não estava exercendo ilegalmente o transporte clandestino, de modo que seria necessário dilação probatória, o que não é cabível no mandado de segurança.

Alega também que agiu conforme determina a Lei de trânsito do Município de Ananindeua n° 2.411/2009 e com a Lei n° 9.503/97.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e denegar a segurança.

Às fls. 54/73, REINALDO CEZAR DE OLIVEIRA interpôs recurso de apelação em face da parte da sentença que denegou a segurança no que tange a declaração de nulidade da multa aplicada, alegando que os artigos 280, 281 e 282 do CTB condiciona a aplicação da penalidade de multa à lavratura do auto de infração, com a narrativa da mesma, a qual deve ser comunicada ao autuado no prazo de 30 (trinta) dias, a somente após ter sido constatada sua existência é que a multa pode ser aplicada. Assim, pugna pela nulidade de todo ato administrativo pois não foi realizado o procedimento previsto, já que a notificação da autuação não se efetuou no prazo legal, violando o princípio do devido processo legal. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença, a fim de conceder a segurança para julgar o auto de infração insubsistente.

Reinaldo Cezar apresentou contrarrazões às fls. 66/73

Ambos os recursos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fls. 51 e 76).

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, após o prévio juízo de admissibilidade, foram os mesmos distribuídos, inicialmente, à relatoria da Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles e, em decorrência da aposentadoria da eminente desembargadora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

Instado a se manifestar, o Representante Ministerial, às fls. 86/91, se manifestou pelo improvimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais



consumados, os presentes recursos serão analisados sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual.

Elucido ainda que a mesma fundamentação serve de base para o julgamento de ambos os recursos, de modo que passo a analisá-los conjuntamente, fazendo eventuais consideração ao longo do voto.

Em linhas gerais, ressalto, inicialmente, que o inciso LXIX, do art. 5º da CF, dispõe que: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público. A via célere do mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo supostamente violado/ameaçado, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09.

Neste sentido, leciona o eminente jurista Hely Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 38, o seguinte, in verbis.:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança.

No caso em tela, verifico que assiste razão o apelo do Município de Ananindeua, pois não há comprovação da liquidez e a certeza do direito do impetrante. Os documentos e fatos apresentados nos autos mostram-se insuficientes, visto que o autor se limitou apenas a juntar quatro documentos, quais sejam: o certificado de registro e licenciamento do veículo, o termo de retenção e apreensão do veículo, comprovante de residência e declaração de necessidade da defensoria pública.

Ou seja, o impetrante alega que o impetrado exigiu pagamento de multas e demais encargos para a liberação do veículo, todavia, não há qualquer tipo de comprovação da exigência de valores, conforme alega o ente municipal. Outrossim, in casu, o autor não obteve êxito em relação ao ônus da prova, pois incumbia-lhe provar quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333 do CPC/73.

Uma das acepções da palavra prova está relacionada ao ato de provar que tem como finalidade produzir o convencimento do juiz, fazendo-o que alcance a certeza necessária para tomar sua decisão. Sobre o ônus da prova, merece destaque o entendimento do ilustre doutrinador José Miguel Garcia Medina o qual leciona o seguinte:

O ônus da prova é visto sob duas perspectivas: de um lado, opera como método de que se vale o juiz quando, diante do acervo probatório, conclui que não se logrou provar determinado fato, decidindo contra aquele a quem incumbia fazer a respectiva prova; De outro, é visto pelas partes, que, cientes das consequências do descumprimento do ônus, atuam no processo com o intuito de dele desincumbir (regra de conduta). O ônus da prova, como regra geral, é atribuído pela lei a uma das partes tomando-se por base o interesse em que determinado fato fique provado, e, também, a proximidade- o que implica em maior facilidade- entre as partes e o fato respectivo. À luz dessas premissas, chegou-se à fórmula segunda a qual ao autor incumbe demonstrar o fato constitutivo, e ao réu o fato



impeditivo, modificativo e extintivo de direito.

Sendo assim, resta cristalino que o impetrante não comprovou a exigência de taxas por parte da autoridade coatora, de modo que não é possível presumir a ocorrência do ato alegado, prevalecendo a presunção de veracidade e legitimidade da Administração Pública.

Além disso, em suas razões, Reinaldo Cezar aponta que o procedimento do auto de infração foi realizado de forma irregular, entretanto, para aferir sobre a procedência ou não da alegação mencionada, faz-se necessária a realização de dilação probatória, ou seja, a produção de novas provas, vez que as provas pré-constituídas não foram capazes de aferir a existência de seu direito.

Convém notar que o art. 10º da Lei nº12.016/09 – a qual rege o Mandado de Segurança – dispõe que A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal, ou seja, devem ser obedecidos os seus requisitos legais, sendo o principal destes, ser líquido e certo o direito por ele tutelado, o que não se verifica no presente caso. Portanto, a partir da necessidade já exposta de dilação probatória, verifica-se a ação mandamental como meio procedimental inadequado no presente caso, sendo o meio adequado somente para aqueles direitos indubitáveis, ou seja, aqueles cerceados de provas pré-constituídas, documentalmente aferidas e que não haja a necessidade de investigações. Sobre esse assunto o Supremo Tribunal Federal assim manifestou-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018)

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(MS 32954 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016)

Nesse mesmo sentido sustenta-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:
APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. PROVA PRÉCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO



PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 6º, §3º C/C ART. 10, DA LEI Nº 12.016/09. 1. O procedimento afeto ao mandado de segurança exige prova prévia da liquidez e certeza do direito reclamado, sendo a necessidade de dilação probatória incompatível com esta via processual; 2. Os documentos juntados com a exordial revelam-se insuficientes a demonstrar a certeza dos fatos veiculados na exordial. Logo, sem o condão de produzir o efeito informador necessário à composição do mandado de segurança; 3. Na hipótese, impõe-se o indeferimento da exordial, ante a inadequação da via eleita, com fulcro no art. 10, da Lei nº 12.016/09; 4. Apelação conhecida e desprovida.

(2017.04203459-22, 182.115, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-25, Publicado em 2017-10-24)

?MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPETRADO CONSUBSTANCIADO NA OMISSÃO DA AUTORIDADE NA HOMOLOGAÇÃO, COMPENSAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS (IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INCOMPLETO. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA POR DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. In casu não ficou caracterizado o direito líquido e certo da impetrante consistente na obtenção de provimento jurisdicional consubstanciado na determinação para que a autoridade impetrada (Secretário Executivo de Estado da Fazenda) expeça atos declaratórios do direito da impetrante a homologação, compensação e transferência de créditos tributários de ICMS à terceiros, na importância de R\$ 17.670.104,01 (dezesete milhões seiscentos e setenta mil e cento e quatro reais e um centavo), face a inexistência de prova pré-constituída da completa realização do procedimento administrativo necessário ao reconhecimento da legitimidade do crédito, e por conseguinte, a concessão da segurança, nestas circunstâncias, implicaria em ingerência indevida na competência atribuída a autoridade impetrada. Processo extinto, sem apreciação do mérito, por necessidade de dilação probatória inviável na via do Mandado de Segurança.?

(2018.01108650-45, 187.228, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-08-21)

Desse modo, merece reforma a sentença recorrida, pois não foi comprovada a exigência de emolumentos para a liberação do veículo, de modo que o mandado de segurança é inadequado para assegurar o direito pretendido, visto que o mesmo deve ser líquido e certo.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** de ambos os recursos e:

DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA** para reformar a sentença vergastada, denegando a segurança, nos termos da fundamentação.

NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por **REINALDO CEZAR DE OLVIERA**, em razão da fundamentação ao norte lançada.

Em sede de reexame necessário, sentença modificada.

É como voto.

Belém, 05 de novembro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha



Desembargadora Relatora